

A Ilustríssima Pregoeira, a Sra. Jaqueline Souto Mangabeira Binicheski da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. (INFRA S.A.)
Comissão Permanente de Licitação

Prezado Senhores,

Referência: Regime de Licitações das Estatais - RLE nº 007/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para elaboração de projeto básico/executivo de engenharia para a implantação da EF-232 - Ferrovia Transnordestina, no segmento compreendido entre Salgueiro/PE e Porto de Suape/PE, e de variantes e contornos pontuais distintos, para a Superintendência de Projetos e Custos - SUPRO/DIREM da INFRA S.A.

R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.188.111/0001-73, sediada na Avenida Paisagista José Silva de Azevedo Neto nº 200, Bloco 3 Sala 206/207, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-056, vem, respeitosamente, à presença dessa eminente Comissão de Licitação, apresentar recurso, na forma do item 15.5. do instrumento editalício.

I - Da Motivação

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso tem como alvo a decisão do item 01 do presente pregão que habilitou o **CONSÓRCIO TPF-NORCONSULT EF-232**. Assim, a eminente Comissão de Licitação entendeu que os documentos de habilitação apresentados pela **RECORRIDA** atenderam aos requisitos do edital e seus anexos.

Com o máximo respeito, tal decisão deve ser revista pelos seguintes motivos listados abaixo:

II - Dos Fatos e fundamentos

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Informamos que, após análise da documentação da licitante supracitada, observamos que a mesma deixou de atender a qualificação técnica profissional, mais precisamente no subitem 14.10.6. **Tabela 3 - PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - REFERÊNCIA G** do Edital, e iremos detalhar os motivos, conforme abaixo:

"REFERÊNCIA G - Engenheiro Especialista - Terraplanagem - Profissional de nível superior sênior - **Formação em Engenharia Civil - Experiência Profissional \geq 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de projetos e/ou estudos de terraplanagem ferroviária, rodoviária ou metroviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM"**

De acordo com o subitem 14.10.6 do Edital "Os profissionais propostos para a equipe técnica devem atender integralmente aos requisitos estabelecidos na Tabela 3 para fins de habilitação". A referida tabela estabelece que a área de formação de todos os profissionais seja Engenharia Civil, inclusive do Engenheiro Especialista - Terraplanagem, porém o referido Consórcio apresentou uma profissional para a disciplina de Terraplanagem formada em área diferente da exigida, no caso a Engenharia Cartográfica, estando em desacordo com o exigido no Edital.

Tabela 3 - PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Referência	Categoria Profissional	Número de Profissionais	Exigência de qualificação técnica profissional
A	Coordenador Geral do Contrato	1	Profissional de nível superior sênior - Formação em Engenharia Civil - Experiência Profissional ≥ 10 (dez) anos comprovada em função de responsável técnico, ou de Coordenador, ou de Gerente, ou de Supervisor em Serviços de Engenharia Consultiva, ou de Gerenciamento de Empreendimentos, função esta relacionada à Infraestrutura de Transportes e na qual esteja contemplado o Planejamento de Empreendimento ou a consultoria em Projetos ou a consultoria em Estudos de Engenharia.
B	Engenheiro Especialista - Drenagem OAC	1	Profissional de nível superior sênior - Formação em Engenharia Civil - Experiência Profissional ≥ 10 (dez) anos de experiência comprovada em elaboração de Projetos de Estudos Hidrológicos, Drenagem, e Obras de Arte Correntes de ferrovias e rodovias, sendo preferível o domínio do sistema BIM.
C	Engenheiro Especialista - Geometria	1	Profissional de nível superior sênior - Formação em Engenharia Civil e conhecimentos comprovados em <i>softwares</i> de desenvolvimento de Projetos Geométricos, tais como, Autocad Civil 3D ou similar - Experiência Profissional ≥ 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de projetos geométricos ferroviário, rodoviário ou metroviário, sendo preferível o domínio do sistema BIM.
D	Engenheiro Especialista - Geotecnia	1	Profissional de nível superior sênior - Formação em Engenharia Civil - Experiência Profissional ≥ 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de projetos e/ou estudos de geotecnia ferroviária, rodoviária ou metroviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM.
E	Engenheiro Especialista - OAE	1	Profissional de nível superior sênior - Formação em Engenharia Civil - Experiência Profissional ≥ 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de projetos e/ou estudos de Obras de Arte Especiais ferroviárias, rodoviárias ou metroviárias, sendo preferível o domínio do sistema BIM.
F	Engenheiro Especialista - Superestrutura	1	Profissional de nível superior sênior - Formação em Engenharia Civil - Experiência Profissional ≥ 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de projetos e/ou estudos de superestrutura ferroviária, rodoviária ou metroviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM.
G	Engenheiro Especialista - Terraplanagem	1	Profissional de nível superior sênior - Formação em Engenharia Civil - Experiência Profissional ≥ 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de projetos e/ou estudos de terraplanagem ferroviária, rodoviária ou metroviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM.

Com isso, ao analisarmos a qualificação técnica apresentada pelo **CONSÓRCIO TPF-NORCONSULT EF-232**, verificamos que o especialista em Terraplanagem, que consta a partir da página 1044 do arquivo PDF nomeado de **Documentacao-de-Habilitacao-6a-Consorcio-TPF-NORCONSULT-8557349**, é a **ENGENHEIRA CARTÓGRAFA**, a Sra. Maria Angela Nava, Registro nº 1801402361.

Inclusive, consta o diploma da profissional em questão, onde é notório que a mesma é engenharia cartográfica, estando dessa maneira, em desacordo com as condições necessárias exigidas para fins de qualificação técnica profissional.

Após a análise, é indubitável que a **RECORRIDA** deixou de atender a qualificação técnica profissional para o especialista em Terraplanagem, uma vez que o profissional apresentado não é engenheiro civil.

Não obstante, é de suma importância mencionarmos que no Ofício-113-2024-Desclassificacao-Consorcio-Engespro-Engemap, o Consórcio Projetista EF-232/PE, composto pelas empresas Engespro e Engemap, foi **INABILITADO**, pelo seguinte motivo:

"V - Falta de documentação: Não foram encontradas as certidões/atestados para a comprovação da experiência do profissional especialista em Geometria. Também não foram encontrados alguns diplomas de comprovação de formação em engenharia civil."

Portanto, fica evidente que houve violação expressa do Princípio da Isonomia, tendo em vista que houve o cenário de dois pesos e duas medidas, onde o **CONSÓRCIO TPF-NORCONSULT EF-232**, deveria ter sido **INABILITADO** igual ocorreu com o **CONSÓRCIO PROJETISTA EF-232/PE, FATO ESTE QUE NÃO OCORREU!**

Além disso, o não atendimento a formação profissional engenheiro civil para a categoria terraplanagem, interfere na composição do orçamento, tendo em vista que os salários das categorias são divergentes com base na referência do "Relatório de Consolidação dos Custos de Mão de Obra - DNIT" mês de referência janeiro/2024, conforme demonstrado a seguir:

- P8067 - Engenheiro de projetos sênior:
 - o Salário = R\$ 15.328,72;
 - o Encargos Totais = R\$ 13.242,18;
 - o Valor total = R\$ 28.570,90.

- P8182 - Engenheiro agrimensor sênior (compatível com cartógrafo):
 - o Salário = R\$ 13.674,47;
 - o Encargos Totais = R\$ 11.942,73;
 - o Valor Total = R\$ 25.617,19.

Essa possibilidade de alteração na categoria causaria um impacto na precificação, pois a diferença dos custos entre as categorias é de aproximadamente 10,33%.

Outro fator a ser considerado é com relação as atribuições do Engenheiro Cartógrafo, que não são condizentes com as atividades a serem realizadas para a especialidade indicada, especificamente para o tipo de projeto, no caso ferroviário.

De acordo com o Art. 6º da Resolução do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) N° 218 de 29 de junho de 1973, não está incluído nas competências do Engenheiro Cartógrafo a elaboração de projetos de terraplanagem voltados para a área de sistemas de transporte, conforme transcrito a seguir:

"Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos."

Comparando-se o Art. 6º com o Art. 7º podemos também confirmar que a referida competência pertence ao Engenheiro Civil, que possui atribuição para elaborar projetos de terraplanagem voltados para sistemas de transporte, no caso em questão ferroviário.

*"Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Diante de todo o exposto, podemos concluir que a indicação de um profissional com formação na área de Engenharia Cartográfica para a categoria de Engenheiro Especialista em Terraplanagem:

- Está em desacordo com o exigido no Edital;
- Causa impacto na precificação da proposta, obtendo-se vantagem econômica;
- Não possui as mesmas competências e atribuições de um Engenheiro Civil.

Por fim, apresentaremos a fundamentação jurídica que fala a respeito dos princípios da Legalidade, Isonomia, Moralidade e Impessoalidade, senão vejamos:

Vejamos inicialmente o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Importante também destacar o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Os dispositivos legais em destaque são taxativos no sentido de que, o processo licitatório levado a cabo pela Administração Pública, deve observar, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Entretanto, venia concessa, não é o que se observa no processo licitatório objeto desta peça recursal. Restará evidenciado nesta peça de apelo, que estão ferindo os princípios constitucionais e as normas legais acima destacadas, vez que, repise-se, está sendo dispensado tratamento desigual aos participantes.

Portanto, ao direcionar tratamento privilegiado para alguns dos participantes, data vênua, o Ilustre Pregoeiro fere de morte os princípios legais que rege o processo licitatório da Administração Pública.

Aqui bem cabe lembrar a lição do mestre Rui Barbosa que afirma:

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

Vejamos o que dizem nossos tribunais acerca da aplicação da igualdade nas licitações públicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas.

Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação. (TRF-4 - AG: 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** (TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCONSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE.** 1. A ação constitucional do mandado de segurança é o meio posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica **para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, com fundamento no texto do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República.** 2. **Direito líquido e certo é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída.** 3. Na hipótese, é desnecessária a manifestação das partes acerca de promoção ministerial. Não obstante a primeira recorrente tenha discordado "do entendimento do ilustre parquet", não há nulidade, pois apesar de sequer alegada, ausente qualquer prejuízo à parte, incidindo o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 4. A impetrante aponta nulidade da decisão proferida em recurso administrativo interposto no processo licitatório, argumentando, em síntese, que embora as interessadas não tenham cumprido o disposto nos itens 4.1, b e 4.4 do edital, lograram êxito perante a autoridade impetrada. 5. Veja-se que a exigência prevista no edital, tem respaldo no artigo 4º, inciso VI, da Lei 10.520/2002, segundo o qual "no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o

interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame".

6. Note-se ser incontroversa a não apresentação dos documentos exigidos pelo edital, bem como a consequência para tal omissão, ressaltando-se que a parte não se insurgiu oportunamente contra a exigência apresentada, como previsto no subitem 22.4 do edital, de forma que inoportuna a alegada desnecessidade de se apresentar carta de credenciamento e procuração.

7. Ademais, um dos princípios norteadores da licitação é o da isonomia, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que venha a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame.

8. Desse modo, a desconsideração das exigências previstas no Edital implica no favorecimento das partes infratoras, asseverando-se que o processamento e julgamento da licitação deverá primar pela igualdade entre os licitantes, o que restaria violado se fosse considerada "credenciada sem ressalva" a empresa que deixa de cumprir as normas editalícias e ainda assim lhe seja concedido o direito de prosseguir na fase seguinte.

9. Ante ao exposto, impõe-se o reconhecimento de que a decisão proferida nos recursos administrativos violou o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei de Licitação, além do princípio da vinculação ao edital, conforme artigo 41 do referido diploma e, por isso, não merece retoque a decisão recorrida. Precedentes.

10. Outrossim, diante da ilegalidade do ato praticado, em decorrência da violação ao princípio da vinculação ao edital, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

11. Nessa toada, tendo em vista que a empresa impetrante ofertou o melhor valor, deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei 10.520/2002, com análise da proposta apresentada e decisão motivada a respeito da sua aceitabilidade.

12. Por fim, o artigo 85, § 11, do atual Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

13. Não obstante, não cabendo a condenação de honorários sucumbenciais em primeiro grau, também não se mostra possível a majoração em grau recursal.

14. Apelos não providos. (TJ-RJ - APL: 00049167720188190055, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 20/05/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-22).

Sendo assim, fica claro que a **RECORRIDA** não atendeu ao ato convocatório, deixando de comprovar sua habilitação, não restando outra alternativa, a não ser a **INABILITAÇÃO** da mesma.

De toda forma, à luz de toda farta e líquida prova, constituída no presente recurso, vem pleitear a esta eminente Comissão de licitação a revisão da decisão de habilitação do **CONSÓRCIO TPF-NORCONSULT EF-232**, pois foram habilitados **INDEVIDAMENTE**.

III - Pedido

Por todo o exposto, requer a **RECORRENTE**, com todo respeito, que sejam avaliados, criteriosamente, todos os itens aqui mencionados por essa eficiente e eminente Comissão de Licitação, conforme fundamentação supra, para:

- Revogar a decisão que habilitou o **CONSÓRCIO TPF-NORCONSULT EF-232**, em virtude de o mesmo não atender as exigências previstas e contidas no edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2024.

ROBERTO ACCIOLY
PEOTTA:02143539
746

Assinado de forma digital
por ROBERTO ACCIOLY
PEOTTA:02143539746
Dados: 2024.07.15
14:24:43 -03'00'

Roberto Accioly Peotta
Diretor
Registro CREA 1997103583
Carteira RJ-RJ-147935/D/D
rap@rpeotta.com.br

00.188.111/001-73

**R.PEOTTA ENGENHARIA E
CONSULTORIA LTDA.**

Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, 200
Bl. 3 - Sl. 206/207 - Barra da Tijuca - CEP: 22.775-056
RIO DE JANEIRO - RJ

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

a) loteamentos;

b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;

c) traçados de cidades;

d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas

elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

~~Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:~~

~~-~~

~~I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;~~

~~-~~

~~II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014~~

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI

Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973.

RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA

Tabela 1 - Consolidação dos custos de mão de obra - Tabela de Preços de Consultoria - mês de referência: janeiro de 2024

Código	Categoria	Unid.	Salário		Encargos Sociais		Encargos Complementares										Encargos Adicionais						Encargos Totais		Valor Total	
							Alimentação		EPI		Ferramenta		Transporte		Exame Ocupacional		Cesta Básica		Assistência Médica		Seguro de Vida					
			R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	R\$
P8001	Advogado júnior	mês	4.341,44	79,31%	3.443,19	16,19%	702,89	0,58%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,07%	2,86	0,00%	0,00	6,73%	292,25	0,23%	9,98	103,11%	4.476,41	8.817,85
P8002	Advogado pleno	mês	5.788,58	79,31%	4.590,93	12,14%	702,89	0,44%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,05%	2,86	0,00%	0,00	5,05%	292,25	0,17%	9,98	97,16%	5.624,15	11.412,73		
P8003	Advogado sênior	mês	10.498,10	79,31%	8.326,04	6,70%	702,89	0,24%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	2,86	0,00%	0,00	2,78%	292,25	0,10%	9,98	89,15%	9.359,26	19.857,36		
P8007	Analista de desenvolvimento de sistemas júnior	mês	4.627,59	79,55%	3.681,25	15,19%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,08%	3,76	0,00%	0,00	6,32%	292,25	0,22%	9,98	101,35%	4.690,13	9.317,71		
P8008	Analista de desenvolvimento de sistemas pleno	mês	5.467,04	79,55%	4.349,03	12,86%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,07%	3,76	0,00%	0,00	5,35%	292,25	0,18%	9,98	98,00%	5.357,91	10.824,95		
P8009	Analista de desenvolvimento de sistemas sênior	mês	9.574,54	79,55%	7.616,54	7,34%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,04%	3,76	0,00%	0,00	3,05%	292,25	0,10%	9,98	90,09%	8.625,42	18.199,96		
P8013	Arquiteto júnior	mês	12.002,00	79,41%	9.530,79	5,86%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	2,84	0,00%	0,00	2,44%	292,25	0,08%	9,98	88,02%	10.563,98	22.565,98		
P8014	Arquiteto pleno	mês	12.017,90	79,41%	9.543,42	5,85%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	2,84	0,00%	0,00	2,43%	292,25	0,08%	9,98	88,01%	10.576,61	22.594,51		
P8015	Arquiteto sênior	mês	14.560,57	79,41%	11.562,55	4,83%	702,89	0,17%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	2,84	0,00%	0,00	2,01%	292,25	0,07%	9,98	86,51%	12.595,74	27.156,31		
P8019	Assistente social júnior	mês	3.209,76	80,21%	2.574,55	21,90%	702,89	0,79%	25,23	0,00%	0,00	0,82%	26,45	0,14%	4,61	0,00%	0,00	9,11%	292,25	0,31%	9,98	113,28%	3.635,96	6.845,72		
P8020	Assistente social pleno	mês	4.279,68	80,21%	3.432,73	16,42%	702,89	0,59%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,11%	4,61	0,00%	0,00	6,83%	292,25	0,23%	9,98	104,39%	4.467,70	8.747,38		
P8021	Assistente social sênior	mês	7.103,50	80,21%	5.697,72	9,90%	702,89	0,36%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,06%	4,61	0,00%	0,00	4,11%	292,25	0,14%	9,98	94,78%	6.732,68	13.836,19		
P8025	Auxiliar	mês	1.525,59	81,37%	1.241,37	46,07%	702,89	2,01%	30,72	0,10%	1,57	8,36%	127,50	0,43%	6,61	0,00%	0,00	19,16%	292,25	0,65%	9,98	158,16%	2.412,90	3.938,49		
P8026	Auxiliar administrativo	mês	1.816,07	80,20%	1.456,49	38,70%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	6,06%	110,07	0,21%	3,83	0,00%	0,00	16,09%	292,25	0,55%	9,98	141,82%	2.575,51	4.391,58		
P8027	Auxiliar de laboratório	mês	1.688,69	80,45%	1.358,55	41,62%	702,89	1,82%	30,72	0,19%	3,21	6,97%	117,71	0,25%	4,23	0,00%	0,00	17,31%	292,25	0,59%	9,98	149,20%	2.519,54	4.208,23		
P8028	Auxiliar de topografia	mês	1.525,59	80,73%	1.231,61	46,07%	702,89	2,01%	30,72	0,09%	1,36	8,36%	127,50	0,31%	4,67	0,00%	0,00	19,16%	292,25	0,65%	9,98	157,38%	2.400,97	3.926,57		
P8032	Biólogo júnior	mês	3.225,65	79,71%	2.571,17	21,79%	702,89	0,78%	25,23	0,00%	0,00	0,79%	25,49	0,11%	3,62	0,00%	0,00	9,06%	292,25	0,31%	9,98	112,56%	3.630,64	6.856,29		
P8033	Biólogo pleno	mês	4.300,87	79,71%	3.428,23	16,34%	702,89	0,59%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,08%	3,62	0,00%	0,00	6,80%	292,25	0,23%	9,98	103,75%	4.462,20	8.763,07		
P8034	Biólogo sênior	mês	7.611,16	79,71%	6.066,85	9,24%	702,89	0,33%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,05%	3,62	0,00%	0,00	3,84%	292,25	0,13%	9,98	93,30%	7.100,83	14.711,98		
P8038	Chefe de escritório	mês	3.299,64	79,41%	2.620,24	21,30%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,64%	21,05	0,09%	3,00	0,00%	0,00	8,86%	292,25	0,30%	9,98	110,60%	3.649,42	6.949,06		
P8040	Contador júnior	mês	4.163,00	79,32%	3.302,09	16,88%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,06%	2,57	0,00%	0,00	7,02%	292,25	0,24%	9,98	103,53%	4.309,79	8.472,80		
P8041	Contador pleno	mês	5.550,67	79,32%	4.402,79	12,66%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,05%	2,57	0,00%	0,00	5,27%	292,25	0,18%	9,98	97,47%	5.410,49	10.961,16		
P8042	Contador sênior	mês	10.749,98	79,32%	8.526,88	6,54%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	2,57	0,00%	0,00	2,72%	292,25	0,09%	9,98	88,69%	9.534,58	20.284,56		
P8044	Coordenador ambiental	mês	18.900,66	79,50%	15.026,03	3,72%	702,89	0,12%	23,05	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	3,42	0,00%	0,00	1,55%	292,25	0,05%	9,98	84,96%	16.057,62	34.958,28		
P8045	Economista júnior	mês	4.738,70	78,60%	3.724,62	14,83%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,04%	1,87	0,00%	0,00	6,17%	292,25	0,21%	9,98	99,85%	4.731,61	9.470,31		
P8046	Economista pleno	mês	6.318,26	78,60%	4.966,16	11,12%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	1,87	0,00%	0,00	4,63%	292,25	0,16%	9,98	94,54%	5.973,15	12.291,41		
P8047	Economista sênior	mês	10.555,93	78,60%	8.296,96	6,66%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	1,87	0,00%	0,00	2,77%	292,25	0,09%	9,98	88,14%	9.303,95	19.859,88		

RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA

Tabela 1 - Consolidação dos custos de mão de obra - Tabela de Preços de Consultoria - mês de referência: janeiro de 2024 (2/4)

Código	Categoria	Unid.	Salário		Encargos Sociais		Encargos Complementares										Encargos Adicionais						Encargos Totais			Valor Total
							Alimentação		EPI		Ferramenta		Transporte		Exame Ocupacional		Cesta Básica		Assistência Médica		Seguro de Vida					
			R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
P8054	Engenheiro agrônomo júnior	mês	12.002,00	78,97%	9.477,98	5,86%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	2,67	0,00%	0,00	2,44%	292,25	0,08%	9,98	87,58%	10.511,01	22.513,01		
P8055	Engenheiro agrônomo pleno	mês	12.852,19	78,97%	10.149,38	5,47%	702,89	0,20%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	2,67	0,00%	0,00	2,27%	292,25	0,08%	9,98	87,01%	11.182,41	24.034,60		
P8056	Engenheiro agrônomo sênior	mês	13.702,38	78,97%	10.820,77	5,13%	702,89	0,18%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	2,67	0,00%	0,00	2,13%	292,25	0,07%	9,98	86,51%	11.853,80	25.556,19		
P8057	Engenheiro ambiental júnior	mês	12.002,00	79,68%	9.563,19	5,86%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	3,70	0,00%	0,00	2,44%	292,25	0,08%	9,98	88,30%	10.597,25	22.599,25		
P8058	Engenheiro ambiental pleno	mês	13.419,93	79,68%	10.693,00	5,24%	702,89	0,19%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	3,70	0,00%	0,00	2,18%	292,25	0,07%	9,98	87,39%	11.727,05	25.146,99		
P8059	Engenheiro ambiental sênior	mês	14.837,86	79,68%	11.822,81	4,74%	702,89	0,17%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	3,70	0,00%	0,00	1,97%	292,25	0,07%	9,98	86,65%	12.856,86	27.694,73		
P8060	Engenheiro consultor especial	mês	21.145,28	79,64%	16.840,10	3,32%	702,89	0,11%	23,05	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	4,03	0,00%	0,00	1,38%	292,25	0,05%	9,98	84,52%	17.872,30	39.017,58		
P8061	Engenheiro coordenador	mês	17.621,07	79,64%	14.033,42	3,99%	702,89	0,13%	23,05	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	4,03	0,00%	0,00	1,66%	292,25	0,06%	9,98	85,50%	15.065,62	32.686,69		
P8062	Engenheiro de pesca júnior	mês	12.002,00	80,53%	9.665,21	5,86%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	3,68	0,00%	0,00	2,44%	292,25	0,08%	9,98	89,15%	10.699,25	22.701,25		
P8063	Engenheiro de pesca pleno	mês	12.740,83	80,53%	10.260,19	5,52%	702,89	0,20%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	3,68	0,00%	0,00	2,29%	292,25	0,08%	9,98	88,65%	11.294,23	24.035,06		
P8064	Engenheiro de pesca sênior	mês	18.205,50	80,53%	14.660,89	3,86%	702,89	0,14%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	3,68	0,00%	0,00	1,61%	292,25	0,05%	9,98	86,21%	15.694,93	33.900,43		
P8065	Engenheiro de projetos júnior	mês	12.002,00	79,64%	9.558,39	5,86%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	4,03	0,00%	0,00	2,44%	292,25	0,08%	9,98	88,26%	10.592,78	22.594,78		
P8066	Engenheiro de projetos pleno	mês	12.146,26	79,64%	9.673,28	5,79%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	4,03	0,00%	0,00	2,41%	292,25	0,08%	9,98	88,16%	10.707,67	22.853,93		
P8067	Engenheiro de projetos sênior	mês	15.328,72	79,64%	12.207,79	4,59%	702,89	0,16%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	4,03	0,00%	0,00	1,91%	292,25	0,07%	9,98	86,39%	13.242,18	28.570,90		
P8068	Engenheiro florestal júnior	mês	12.002,00	80,53%	9.665,21	5,86%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	3,68	0,00%	0,00	2,44%	292,25	0,08%	9,98	89,15%	10.699,25	22.701,25		
P8069	Engenheiro florestal pleno	mês	12.740,83	80,53%	10.260,19	5,52%	702,89	0,20%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	3,68	0,00%	0,00	2,29%	292,25	0,08%	9,98	88,65%	11.294,23	24.035,06		
P8070	Engenheiro florestal sênior	mês	18.205,50	80,53%	14.660,89	3,86%	702,89	0,14%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	3,68	0,00%	0,00	1,61%	292,25	0,05%	9,98	86,21%	15.694,93	33.900,43		
P8080	Geólogo júnior	mês	10.004,50	80,24%	8.027,61	7,03%	702,89	0,25%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,04%	3,70	0,00%	0,00	2,92%	292,25	0,10%	9,98	90,58%	9.061,66	19.066,16		
P8081	Geólogo pleno	mês	11.912,66	80,24%	9.558,72	5,90%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	3,70	0,00%	0,00	2,45%	292,25	0,08%	9,98	88,92%	10.592,77	22.505,44		
P8082	Geólogo sênior	mês	13.820,82	80,24%	11.089,83	5,09%	702,89	0,18%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	3,70	0,00%	0,00	2,11%	292,25	0,07%	9,98	87,72%	12.123,88	25.944,71		
P8092	Jornalista júnior	mês	2.928,51	79,60%	2.331,10	24,00%	702,89	0,86%	25,23	0,00%	0,00	1,48%	43,32	0,10%	2,88	0,00%	0,00	9,98%	292,25	0,34%	9,98	116,36%	3.407,66	6.336,17		
P8093	Jornalista pleno	mês	3.904,68	79,60%	3.108,13	18,00%	702,89	0,65%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,07%	2,88	0,00%	0,00	7,48%	292,25	0,26%	9,98	106,06%	4.141,37	8.046,05		
P8094	Jornalista sênior	mês	7.528,55	79,60%	5.992,73	9,34%	702,89	0,34%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,04%	2,88	0,00%	0,00	3,88%	292,25	0,13%	9,98	93,32%	7.025,97	14.554,52		
P8098	Laboratorista	mês	2.251,58	80,45%	1.811,40	31,22%	702,89	1,26%	28,29	0,00%	0,00	3,73%	83,94	0,19%	4,23	0,00%	0,00	12,98%	292,25	0,44%	9,98	130,26%	2.932,98	5.184,56		
P8102	Médico veterinário	mês	12.002,00	79,22%	9.507,98	5,86%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	2,91	0,00%	0,00	2,44%	292,25	0,08%	9,98	87,83%	10.541,25	22.543,25		
P8106	Meteorologista júnior	mês	5.238,89	79,11%	4.144,49	13,42%	702,89	0,48%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,04%	2,32	0,00%	0,00	5,58%	292,25	0,19%	9,98	98,82%	5.177,17	10.416,06		
P8107	Meteorologista pleno	mês	6.985,19	79,11%	5.525,98	10,06%	702,89	0,36%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	2,32	0,00%	0,00	4,18%	292,25	0,14%	9,98	93,89%	6.558,66	13.543,85		
P8108	Meteorologista sênior	mês	11.760,04	79,11%	9.303,37	5,98%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,02%	2,32	0,00%	0,00	2,49%	292,25	0,08%	9,98	87,89%	10.336,05	22.096,09		

RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA

Tabela 1 - Consolidação dos custos de mão de obra - Tabela de Preços de Consultoria - mês de referência: janeiro de 2024 (3/4)

Código	Categoria	Unid.	Salário		Encargos Sociais		Encargos Complementares									Encargos Adicionais						Encargos Totais			Valor Total	
			R\$	%	R\$	%	Alimentação		EPI		Ferramenta		Transporte		Exame Ocupacional		Cesta Básica		Assistência Médica		Seguro de Vida		%	R\$		R\$
							R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%				
P8112	Motorista de caminhão	mês	2.242,55	80,69%	1.809,52	31,34%	702,89	1,37%	30,72	0,00%	0,00	3,77%	84,48	0,20%	4,54	0,00%	0,00	13,03%	292,25	0,45%	9,98	130,85%	2.934,38	5.176,93		
P8113	Motorista de veículo leve	mês	1.999,98	80,30%	1.605,98	35,15%	702,89	1,54%	30,72	0,00%	0,00	4,95%	99,03	0,21%	4,17	0,00%	0,00	14,61%	292,25	0,50%	9,98	137,25%	2.745,03	4.745,01		
P8117	Oceanógrafo júnior	mês	4.844,79	80,12%	3.881,65	14,51%	702,89	0,52%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,08%	3,96	0,00%	0,00	6,03%	292,25	0,21%	9,98	101,47%	4.915,97	9.760,76		
P8118	Oceanógrafo pleno	mês	6.459,72	80,12%	5.175,53	10,88%	702,89	0,39%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,06%	3,96	0,00%	0,00	4,52%	292,25	0,15%	9,98	96,13%	6.209,85	12.669,57		
P8119	Oceanógrafo sênior	mês	11.834,93	80,12%	9.482,15	5,94%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	3,96	0,00%	0,00	2,47%	292,25	0,08%	9,98	88,86%	10.516,47	22.351,40		
P8129	Pedagogo júnior	mês	2.297,75	83,78%	1.925,06	30,59%	702,89	1,10%	25,23	0,00%	0,00	3,53%	81,17	0,42%	9,57	0,00%	0,00	12,72%	292,25	0,43%	9,98	132,57%	3.046,15	5.343,91		
P8130	Pedagogo pleno	mês	3.063,67	83,78%	2.566,74	22,94%	702,89	0,82%	25,23	0,00%	0,00	1,15%	35,21	0,31%	9,57	0,00%	0,00	9,54%	292,25	0,33%	9,98	118,87%	3.641,88	6.705,55		
P8131	Pedagogo sênior	mês	4.551,54	83,78%	3.813,28	15,44%	702,89	0,55%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,21%	9,57	0,00%	0,00	6,42%	292,25	0,22%	9,98	106,63%	4.853,21	9.404,75		
P8135	Secretária	mês	2.494,27	79,87%	1.992,18	28,18%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	2,78%	69,38	0,14%	3,39	0,00%	0,00	11,72%	292,25	0,40%	9,98	123,08%	3.070,07	5.564,34		
P8139	Sondador	mês	1.960,20	79,99%	1.567,96	35,86%	702,89	1,44%	28,29	0,00%	0,00	5,17%	101,42	0,25%	4,84	0,00%	0,00	14,91%	292,25	0,51%	9,98	138,13%	2.707,64	4.667,84		
P8143	Técnico ambiental	mês	2.800,34	80,74%	2.260,99	25,10%	702,89	1,01%	28,29	0,00%	0,00	1,82%	51,01	0,18%	5,13	0,00%	0,00	10,44%	292,25	0,36%	9,98	119,65%	3.350,55	6.150,89		
P8147	Técnico de obras	mês	3.152,19	80,21%	2.528,37	22,30%	702,89	0,90%	28,29	0,00%	0,00	0,95%	29,90	0,12%	3,85	0,00%	0,00	9,27%	292,25	0,32%	9,98	114,06%	3.595,54	6.747,72		
P8151	Técnico de segurança do trabalho	mês	4.457,84	80,98%	3.609,96	15,77%	702,89	0,63%	28,29	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,11%	4,85	0,00%	0,00	6,56%	292,25	0,22%	9,98	104,27%	4.648,22	9.106,06		
P8155	Técnico em geoprocessamento	mês	2.751,28	79,80%	2.195,52	25,55%	702,89	1,03%	28,29	0,00%	0,00	1,96%	53,96	0,15%	4,04	0,00%	0,00	10,62%	292,25	0,36%	9,98	119,47%	3.286,93	6.038,20		
P8159	Técnico em informática - programador	mês	4.627,59	80,19%	3.710,86	15,19%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,08%	3,91	0,00%	0,00	6,32%	292,25	0,22%	9,98	101,99%	4.719,90	9.347,48		
P8163	Topógrafo	mês	2.360,99	80,73%	1.906,03	29,77%	702,89	1,20%	28,29	0,00%	0,00	3,28%	77,37	0,20%	4,67	0,00%	0,00	12,38%	292,25	0,42%	9,98	127,98%	3.021,48	5.382,48		
P8167	Arquivista júnior	mês	2.364,38	80,08%	1.893,39	29,73%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	3,26%	77,17	0,15%	3,63	0,00%	0,00	12,36%	292,25	0,42%	9,98	126,01%	2.979,32	5.343,70		
P8168	Arquivista pleno	mês	3.152,51	80,08%	2.524,53	22,30%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,95%	29,88	0,12%	3,63	0,00%	0,00	9,27%	292,25	0,32%	9,98	113,03%	3.563,17	6.715,67		
P8169	Arquivista sênior	mês	4.900,31	80,08%	3.924,17	14,34%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,07%	3,63	0,00%	0,00	5,96%	292,25	0,20%	9,98	100,67%	4.932,92	9.833,23		
P8173	Administrador júnior	mês	3.229,96	79,81%	2.577,83	21,76%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,78%	25,23	0,12%	3,87	0,00%	0,00	9,05%	292,25	0,31%	9,98	111,83%	3.612,06	6.842,02		
P8174	Administrador pleno	mês	4.306,62	79,81%	3.437,11	16,32%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,09%	3,87	0,00%	0,00	6,79%	292,25	0,23%	9,98	103,24%	4.446,10	8.752,72		
P8175	Administrador sênior	mês	7.641,92	79,81%	6.099,02	9,20%	702,89	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,05%	3,87	0,00%	0,00	3,82%	292,25	0,13%	9,98	93,01%	7.108,01	14.749,93		
P8180	Engenheiro agrimensor júnior	mês	12.002,00	79,77%	9.574,00	5,86%	702,89	0,21%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,04%	4,25	0,00%	0,00	2,44%	292,25	0,08%	9,98	88,39%	10.608,60	22.610,60		
P8181	Engenheiro agrimensor pleno	mês	12.838,23	79,77%	10.241,06	5,48%	702,89	0,20%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	4,25	0,00%	0,00	2,28%	292,25	0,08%	9,98	87,83%	11.275,66	24.113,90		
P8182	Engenheiro agrimensor sênior	mês	13.674,47	79,77%	10.908,12	5,14%	702,89	0,18%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,03%	4,25	0,00%	0,00	2,14%	292,25	0,07%	9,98	87,34%	11.942,73	25.617,19		
P8183	Geógrafo júnior	mês	3.765,23	79,56%	2.995,62	18,67%	702,89	0,67%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,09%	3,44	0,00%	0,00	7,76%	292,25	0,27%	9,98	107,02%	4.029,41	7.794,64		
P8184	Geógrafo pleno	mês	5.020,31	79,56%	3.994,16	14,00%	702,89	0,50%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,07%	3,44	0,00%	0,00	5,82%	292,25	0,20%	9,98	100,15%	5.027,95	10.048,26		
P8185	Geógrafo sênior	mês	9.658,92	79,56%	7.684,64	7,28%	702,89	0,26%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,04%	3,44	0,00%	0,00	3,03%	292,25	0,10%	9,98	90,26%	8.718,43	18.377,35		

RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA

Tabela 1 - Consolidação dos custos de mão de obra - Tabela de Preços de Consultoria - mês de referência: janeiro de 2024 (4/4)

Código	Categoria	Unid.	Salário		Encargos Sociais		Encargos Complementares										Encargos Adicionais						Encargos Totais		Valor Total
							Alimentação		EPI		Ferramenta		Transporte		Exame Ocupacional		Cesta Básica		Assistência Médica		Seguro de Vida				
			R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$
P8186	Antropólogo júnior	mês	2.973,01	81,85%	2.433,41	23,64%	702,89	0,85%	25,23	0,00%	0,00	1,37%	40,65	0,19%	5,60	0,00%	0,00	9,83%	292,25	0,34%	9,98	118,06%	3.510,01	6.483,02	
P8187	Antropólogo pleno	mês	3.964,01	81,85%	3.244,55	17,73%	702,89	0,64%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,14%	5,60	0,00%	0,00	7,37%	292,25	0,25%	9,98	107,98%	4.280,50	8.244,51	
P8188	Antropólogo sênior	mês	5.935,49	81,85%	4.858,20	11,84%	702,89	0,43%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,09%	5,60	0,00%	0,00	4,92%	292,25	0,17%	9,98	99,30%	5.894,15	11.829,64	
P8189	Arqueólogo júnior	mês	2.812,16	80,03%	2.250,58	24,99%	702,89	0,90%	25,23	0,00%	0,00	1,79%	50,30	0,15%	4,09	0,00%	0,00	10,39%	292,25	0,35%	9,98	118,60%	3.335,32	6.147,49	
P8190	Arqueólogo pleno	mês	3.749,55	80,03%	3.000,77	18,75%	702,89	0,67%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,11%	4,09	0,00%	0,00	7,79%	292,25	0,27%	9,98	107,62%	4.035,21	7.784,77	
P8191	Arqueólogo sênior	mês	5.686,45	80,03%	4.550,86	12,36%	702,89	0,44%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,07%	4,09	0,00%	0,00	5,14%	292,25	0,18%	9,98	98,22%	5.585,31	11.271,76	
P8192	Historiador júnior	mês	3.641,62	80,52%	2.932,23	19,30%	702,89	0,69%	25,23	0,00%	0,00	0,01%	0,53	0,11%	4,17	0,00%	0,00	8,03%	292,25	0,27%	9,98	108,94%	3.967,29	7.608,91	
P8193	Historiador pleno	mês	4.855,49	80,52%	3.909,64	14,48%	702,89	0,52%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,09%	4,17	0,00%	0,00	6,02%	292,25	0,21%	9,98	101,83%	4.944,17	9.799,66	
P8194	Historiador sênior	mês	8.109,95	80,52%	6.530,13	8,67%	702,89	0,31%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,05%	4,17	0,00%	0,00	3,60%	292,25	0,12%	9,98	93,28%	7.564,66	15.674,61	
P8195	Paleontólogo júnior	mês	2.973,01	81,85%	2.433,41	23,64%	702,89	0,85%	25,23	0,00%	0,00	1,37%	40,65	0,19%	5,60	0,00%	0,00	9,83%	292,25	0,34%	9,98	118,06%	3.510,01	6.483,02	
P8196	Paleontólogo pleno	mês	3.964,01	81,85%	3.244,55	17,73%	702,89	0,64%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,14%	5,60	0,00%	0,00	7,37%	292,25	0,25%	9,98	107,98%	4.280,50	8.244,51	
P8197	Paleontólogo sênior	mês	5.935,49	81,85%	4.858,20	11,84%	702,89	0,43%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,09%	5,60	0,00%	0,00	4,92%	292,25	0,17%	9,98	99,30%	5.894,15	11.829,64	
P8198	Sociólogo júnior	mês	3.778,49	80,52%	3.042,44	18,60%	702,89	0,67%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,11%	4,17	0,00%	0,00	7,73%	292,25	0,26%	9,98	107,90%	4.076,97	7.855,46	
P8199	Sociólogo pleno	mês	5.037,99	80,52%	4.056,59	13,95%	702,89	0,50%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,08%	4,17	0,00%	0,00	5,80%	292,25	0,20%	9,98	101,05%	5.091,12	10.129,10	
P8200	Sociólogo sênior	mês	8.242,51	80,52%	6.636,87	8,53%	702,89	0,31%	25,23	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,05%	4,17	0,00%	0,00	3,55%	292,25	0,12%	9,98	93,07%	7.671,40	15.913,90	
P8264	Motorista de veículo leve - horista	h	9,09	113,20%	10,29	42,37%	3,85	1,85%	0,17	0,00%	0,00	5,97%	0,54	0,25%	0,02	0,00%	0,00	17,62%	1,60	0,60%	0,05	181,86%	16,53	25,62	

Fonte: FGV IBRE